

**Processo n.:** @CON 21/00697670

**Assunto:** Consulta - Possibilidade jurídica de diminuição da alíquota do ICMS sobre combustíveis

**Interessado:** Mauro de Nadal

**Unidade Gestora:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 48/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. A alteração de alíquotas do ICMS, seja sua majoração ou redução, deve ser operacionalizada por meio de lei, em observância ao princípio da legalidade tributária, conforme previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal e no inciso II do art. 97 do Código Tributário Nacional;

2. A redução de alíquota interna na regra matriz do ICMS não necessita da celebração de convênio a que se refere a alínea “g” do inciso XII do §2º do art. 155 da Constituição Federal, por não representar benefício fiscal nos termos previstos na Lei Complementar n. 24/75 e desde que não seja inferior àquela fixada pelo Senado Federal para alíquota interestadual;

3. A redução de alíquota de ICMS em caráter não geral, discriminada, com tratamento diferenciado a um grupo de contribuintes determinado, segmento social ou categoria econômica configura renúncia de receita, nos termos do §1º do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00 (LRF), devendo estar acompanhada da estimativa de impacto e medidas de compensação previstas em lei;

4. A redução de alíquota de ICMS em caráter geral e indiscriminada não configura renúncia de receita, nem se caracteriza como um benefício fiscal, mas tão somente em alteração da política fiscal do ente federativo instituindo um novo “regime normal de tributação”, estando dispensadas as medidas previstas no art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF).

3. Determinar ao Consulente que, em futuras consultas, encaminhe parecer de sua assessoria jurídica, atendendo ao previsto no inciso V do art. 104 da Resolução n. TC-06/2001.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 535/2021**, ao Sr. Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal.

5. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 2/2022

**Data da Sessão:** 02/02/2022 - Ordinária - Virtual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC